



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO PENAL N. 0025136-38.2017.4.01.0000/GO
Processo Orig.: 118001000093201729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
RÉU : LEDA BORGES DE MOURA
ADVOGADO : GO00004183 - PEDRO NUNES NOBREGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público Federal (peças de informações) instaurado para apurar a (suposta) responsabilidade criminal de **Leda Borges de Moura**, ex-Prefeita do Município de Valparaíso de Goiás/GO e, atualmente Deputada Estadual por Goiás, pela prática dos crimes previstos no art. 168-A do CP e no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/1967.

A responsabilidade pelos crimes supostamente ocorridos entre os meses 01/2012 e 12/2012 foi atribuída, em tese, a (hoje) Deputada Estadual **Leda Borges de Moura**, que havia exercido o cargo de Prefeita do Município de Valparaíso de Goiás/GO (quadriênio 2009 a 2012).

A competência desta Corte estava firmada em razão do cargo exercido pela referida investigada, que lhe conferiria foro por prerrogativa de função.

Os fatos delituosos narrados na denúncia teriam ocorrido à época em que a acusada exercia o cargo de Prefeita do Município de Valparaíso de Goiás/GO (fls. 02-A/02-E), não estando relacionados com as atividades desempenhadas com o cargo exercido atualmente de Deputada Estadual daquela unidade federativa, e nem aos fatos da causa de pedir.

Tal circunstância afasta a competência por prerrogativa de função perante esta Corte, consoante decisão da 2ª Seção deste Tribunal que, em 03/10/2018, resolvendo questão de ordem no Inquérito Policial n. 0002754-17.2018.4.01.0000/AC, houve por bem em aplicar o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca do foro por prerrogativa de função, para adotar interpretação semelhante em relação às autoridades detentoras do foro especial por prerrogativa de função perante esta Corte Regional, nos seguintes termos:

A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem, para em harmonia com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas, no caso concreto, (sic) declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul, Seccional do Acre, para promover o Juízo de legalidade do presente inquérito policial e demais procedimentos criminais dele decorrentes, nos termos do voto relator.

(TRF-1ª Região, Segunda Seção, QO no IP n. 0002754-17.2018.4.01.0000/AC, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, julgado em 03/10/2018, unânime).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO PENAL N. 0025136-38.2017.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 118001000093201729

No mesmo sentido é manifestação da Procuradoria Regional da República, em questão de ordem suscitada nos autos da PIMP 0016926-61.2018.4.01.0000/BA, nos termos seguintes:

(...)

Já o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da APN 857/DF, decidiu '(...) no sentido de que a competência penal originária do Superior Tribunal de Justiça em relação a todas as autoridades listadas no art. 105 da Constituição é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas e estabelecendo, ainda, outras premissas, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como (...)

(...)

Diante do exposto, levando-se em conta que os delitos em tese praticados se referem à investidura anterior, sem conexão com o atual cargo de Deputada Estadual, declaro a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente procedimento investigatório, e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, com as cautelas de estilo, para os devidos fins. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

	Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade , informando o código verificador 26.556.895.0100.2-96.
--	---

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de Abril do ano de 2021, foram-me entregues estes autos por parte do gabinete do(a) **Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Federal – Relator(a)**, do que eu, *[assinatura]*, p/ Técnico Judiciário, lavrei este termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



APN. 25136-38.2017.4.01.0000/GO

VISTA:

FAÇO vista destes autos à PRR-1ª Região – MPF. Em 17 de maio de 2021. Para constar, eu, [Signature] José Carlos de Oliveira, Diretor da COSEP, lavrei este termo. -vol.: 01 -apenso: —

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
Recebido da TRF1 / MPF em: 17/05/21

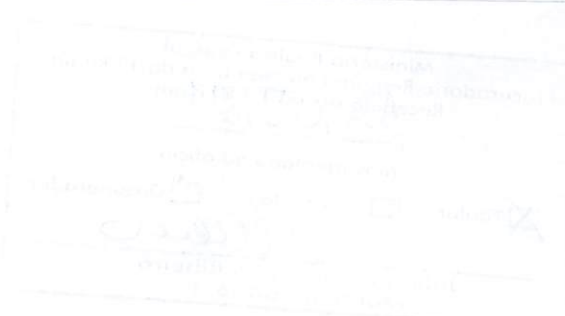
Movimentado ao ofício

Titular Substituto Desonerador

[Signature]
Juliano Gonçalves Ribeiro
Matrícula 8856-1

RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de maio de 2021, foram-me entregues estes autos por parte da Procuradoria Regional da República 1º região, do que eu, Alves p/ Técnico Judiciário, lavrei este termo.



JUNTADA

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2021, junto aos presentes autos as petições nºs 4912990, do que eu, Alves, p/ Técnico Judiciário, lavrei este termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

COLEDA SEÇÃO,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Nº 126/2021 – MA – 24º Ofício Regional

APN Nº 0025136-38.2017.4.01.0000/GO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADA: LEGA BORGES DE MOURA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

SEGUNDA SEÇÃO



O Ministério Público Federal dá-se por ciente da r.
Decisão de fls. 152 a 153 que **declinou da competência em favor da**
Seção Judiciária de Goiás/GO.

Brasília-DF, 18 de maio de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
Procurador Regional da República



Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 3379 de 10/06/2021
Intimação

157
✓

Número do processo: 0025136-38.2017.4.01.0000

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão: SEGUNDA SEÇÃO

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 10/06/2021

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

"(...) Diante do exposto, levando-se em conta que os delitos em tese praticados se referem à investidura anterior, sem conexão com o atual cargo de Deputada Estadual, declaro a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento do presente procedimento investigatório, e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, com as cautelas de estilo, para os devidos fins. Intimem-se. Brasília, 6 de abril de 2021.
Desembargador Federal OLINDO MENEZES Relator

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7RJXUjgqfwT8B3y3ZbBEe3N/certidao>
Código da certidão: dDzaKrk7RJXUjgqfwT8B3y3ZbBEe3N

CERTIDÃO


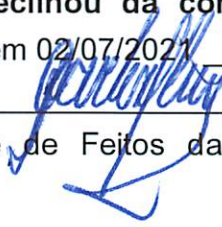
Certifico, em cumprimento a r. decisão de fl. 152/153, que decorreu o prazo legal em 21/06/2021, sem que as partes tenham apresentado quaisquer recursos.

Certifico, ainda, que, nos termos da Resolução PRESI 21/2021, os prazos dos processos que tramitam em meio físico voltaram a fluir em 01/06/2021.

Brasília-DF, 02 de julho de 2021.


Adriano Pinheiro Galletti
p/ Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 36, parágrafo único, da Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020 – Conselho Nacional de Justiça, faço remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Estado de Goiás, acompanhado de 01 mídia(s) contendo cópia integral dos autos, para distribuição no sistema PJe, em face da r. decisão de fls. 152/153, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito, do que eu, em 02/07/2021,  p/ Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, , Diretor da Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência, o subscrevo.

Observação: eventuais mídias juntadas aos autos não constam do conteúdo da(s) mídia(s) dos autos principais.